



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N.º 570/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

123ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 01/07/2013

PROCESSO N.º 1/5553/2008 AI: 1/2008.15489-9

RECORRENTE: AAG SANTOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 153, 155, 157 E 159, DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "m", da Lei n.º 12.670/96. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE ENTREGA AO AUTUADO DE PLANILHA IDENTIFICANDO AS SUPOSTAS NOTAS FISCAIS RECEBIDAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AAG SANTOS** teria recebido mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, restando assim relatada à infração:

“ENTREGAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. APÓS VERIFICAÇÃO FEITA NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, CONSTATEI QUE A MESMA RECEBEU MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.”

A empresa, devidamente intimada, apresentou intempestivamente a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

- a) Prescinde o presente A.I. de objetividade e precisão, posto que mesmo conciso deixa de apresentar planilhas claras e de fácil compreensão ao impugnante, no próprio complemento das informações, na parte em que o fiscal apresenta Outras Informações, o mesmo deixa de explicitar os valores das mercadorias entradas e também não enumera relação e números de documentos fiscais os quais pesa a acusação; e
- b) Que seja realizada uma Perícia para apuração da verdade dos fatos.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa.

Devidamente intimada, o contribuinte vem aos autos apresentar recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação anteriormente apresentada.

Inconformada com a decisão proferida pelo julgador singular, a Autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando requerendo apenas a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza na autuação;



A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão proferida em primeira instância para a NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de recebimento de mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

Em que pese a autuação está devidamente clara, o agente fiscal deixou de apresentar juntamente com o auto de infração planilhas que demonstrassem quais notas fiscal de entrada estariam sem o selo fiscal de trânsito.

Esse fato pode ser facilmente constatado através de uma simples análise das informações complementares, no campo onde informa os documentos que teriam sido remetidos para o contribuinte.

Como se pode observar, consta apenas a ordem de serviço, termos de início e conclusão da ação fiscal, quadro demonstrativo de notas fiscais de entrada não escriturada e termo de devolução de documentos. Não existe menção a qualquer planilha com a relação de notas fiscal sem aposição do selo fiscal de trânsito.

Dessa forma, resta devidamente qualificado o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foi possibilitado ao contribuinte saber exatamente quais as notas fiscais estariam sendo alegadas como recebidas sem selo fiscal, impossibilitando qualquer meio de defesa.

Ressalte-se que o fato de haver nos autos planilha "Entradas DIEF SIM COMETA NÃO – 2005 NOTAS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO", constante as fls. 09, não afasta a nulidade da autuação. Isso porque, conforme acima demonstrado, tal planilha não fez parte dos documentos apresentados ao contribuinte em momento da intimação da autuação.



O art. 53, do Decreto n.º 25.468/97, é muito claro ao dispor que:

“Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§3. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e a ampla defesa.”

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

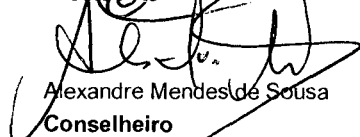


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **AAG SANTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por ter funcionado nos autos como supervisor da ação fiscal, o Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aguiar Martins
Conselheiro-Relator